

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. RODRIGO COELHO)

Acrescenta o art. 47A ao Código Civil,
Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite às associações, fundações e organizações religiosas promoverem assembleias, reuniões e deliberações com a participação e votação à distância, na forma do respectivo estatuto social.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47A:

“Art.47-A As pessoas jurídicas a que se referem os incisos I, III e IV do Art. 44 poderão promover assembleias, reuniões e deliberações com a participação e votação à distância, na forma do respectivo estatuto social.

Parágrafo único. A reunião ou a assembleia poderá ser realizada de forma digital, respeitados os direitos estatutariamente previstos de participação e de manifestação dos associados ou membros dos respectivos órgãos deliberativos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante a pandemia do COVID-19 mostrou-se necessário e altamente viável a votação e reuniões à distância, seja nos ambientes das sociedades, das cooperativas, das associações, das fundações e das organizações religiosas.

A MPV nº 931, de 30 de março de 2020, estabeleceu diretrizes para que as sociedades e as cooperativas pudessem realizar as suas assembleias gerais à distância. O Projeto de Conversão nº 19, de 2020, da MPV nº 931, também previu a possibilidade de as sociedades limitadas, de forma permanente, participarem de reuniões e assembleias à distância, conforme a redação dada ao Art.1080-A, inserido na Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil. Este projeto de Lei foi aprovado na sessão plenária do Senado Federal, de 02 de julho de 2020 e a Lei promulgada em 28 de julho de 2020, sob o nº 14.030.

A inserção do Art.47-A na Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil permitirá a ampliação da participação de associados e membros dos órgãos deliberativos, fomentará formas democráticas de participação, vindo ao encontro, especialmente, daqueles que, devidos às distâncias e outros empecilhos, mesmo financeiros, não consigam participar se não houver a possibilidade de participação à distância. A Constituição Federal, na forma do inciso XVII do Art. 5º, prevê que “é plena a liberdade de associação para fins lícitos”. O Código Civil estabelece às pessoas jurídicas a liberdade de se fixar “o modo por que se administra”, conforme inciso III do Art. 46, da Lei nº 10.406. Da mesma forma, o §1º do Art. 44 do Código Civil, estabelece a liberdade de estruturação e funcionamento das organizações religiosas: “Art.44 [...] “§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas”. Para as associações, o Código Civil também prevê que essas devem fazer constar no estatuto a forma de funcionamento de seus órgãos deliberativos: “Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá: [...] V – o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;”. No caso das fundações, segundo o Art. 62 do Código Civil, é permitido ao instituidor especificar a “maneira de administrá-la”: “Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.” A Lei nº 6.015/1973 estabelece no inciso II do Art. 120: “Art. 120. O registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie

do ato constitutivo, com as seguintes indicações: “II - o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;”.

Considerada a liberdade de associação e de fixar o modo de se administrar as associações, fundações e as organizações religiosas, visando a uniformizar a forma de interpretação em nível nacional, especialmente, no tocante ao registro de atos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, mister é dar a essas instituições o direito de, se assim o fixarem em seu estatuto social, a votação à distância, de forma a garantir: a) que a entidade só adote a votação à distância, se seus associados, instituidores ou membros assim o decidirem; b) a livre definição a essas entidades “da forma como se administram”, conforme preza o inciso III do Art. 46 do Código Civil; c) seja garantido o registro dos respectivos atos nos livros próprios na forma do Art. 120 da Lei nº 6015/1973.

A Constituição Federal prevê no caput do Art. 5º que “todos são iguais perante a lei”. Considerando que a Lei nº 14.030/2019, em seu Art. 10, introduziu no Código Civil o Art. 1080-A, permitindo aos sócios das sociedades limitadas para participarem e votarem à distância, cabe dar tratamento, de forma isonômica, às associações, fundações e organizações religiosas. A introdução no Código Civil do artigo proposto no presente Projeto de Lei representará grande avanço para essas entidades e seus associados e membros. O uso da tecnologia, amplamente testado, devidamente previsto nas Leis nº 14.010 e 14.030/2020 durante a pandemia do COVID-19, demonstrou que a participação por meios eletrônicos e as votações à distância são eficientes, eficazes e garantem a participação nos órgãos deliberativos de forma democrática, facilidade de participação, segurança e economicidade para as pessoas jurídicas. As associações, as fundações e as organizações religiosas que representam, segundo o IBGE, 283.812 entidades no Brasil, com 3.194.448 pessoas assalariadas, exercem papel fundamental para a sociedade brasileira e para as políticas públicas.

As disposições trazidas pelo presente Projeto de Lei são de caráter essencialmente normativo, sem qualquer impacto, direto ou indireto, sobre o aumento de despesas ou a redução de receitas públicas.

Por todas as razões expostas, contamos com o endosso dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado RODRIGO COELHO

2021-849

